



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 054/2022

Vale ressaltar que, homenageando o “Princípio da Vinculação do Edital”, tal princípio que levou a inabilitação da recorrente, haja vista que a empresa não apresentou o Termos de Abertura do Balanço Patrimonial, na regra clara do item 12.4.1, vejamos:

*12.4.1 - Apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário**, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

É de suma importância salientar que o instrumento convocatório traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e assim, o item **HABILITAÇÃO/QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** deveria ser respeitado, o que não fez a recorrente.

Este Pregoeiro recorre ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório quando da inabilitação da recorrente.

Se esta não cumpriu o que o Edital dispôs, não pode prosseguir no certame, sob pena de não apenas desprezitar a vinculação ao instrumento vinculatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade. Assim, ao contrário do que argumenta a recorrente, habilitá-la implicaria em afronta a legalidade.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, como, especialmente, no seu artigo 41, *in verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes. Frente a tal premissa, o art. 41 da Lei 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Pontue-se, ainda, que a recorrente não descumpriu, pura e simplesmente, mera formalidade do edital, mas, sim, exigência legal e impositiva, destinadas a todas as licitantes. Sendo assim, caso a referida empresa seja habilitada, estar-se-á violando, por consequência, o princípio da isonomia entre as licitantes.



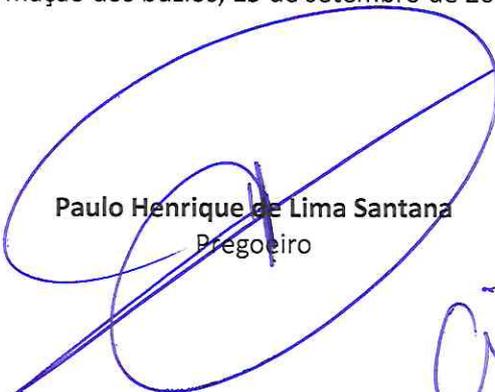
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 054/2022

3 – DO POSICIONAMENTO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer peça recursal interposta tempestivamente, pela empresa **CM DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, no mérito, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO**, julgando improcedente os argumentos expostos pelas recorrentes.

Por fim, submete-se o presente à ciência e manifestação, Secretária Municipal de Administração, na qualidade de autoridade superior.

Armação dos búzios, 15 de setembro de 2022.


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro

CIENTE:
RAI HICO MANIFESTAÇÃO
do SR. PREGOEIRO
CM: 15/09/22
